PARECER Nº 1025/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre o aviso a ser fixado em lan houses, cyber cafés e demais estabelecimentos que disponham de computadores para uso local ou que estejam à disposição da população para locação, contendo os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: utilizar computador sem moderação pode causar dependência e problemas psicológicos - Utilize com moderação".

O projeto pode seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

Com a propositura ora em análise, pretende-se proteger a saúde e as relações de consumo.

Com efeito, é de suma importância informar e alertar os consumidores dos efeitos da dependência da internet, que pode causar problemas de saúde, tais como a perda de sono, bem como problemas em suas relações interpessoais, conforme exposto na justificativa ao projeto.

A matéria é assunto de interesse local, corroborado pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Além disso, nos termos do art. 24, V e XII, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Carta Magna). Destarte, a competência municipal para legislar sobre o tema em estudo é indiscutível.

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

Ademais, o projeto ampara-se na competência municipal para legislar sobre o poder de polícia administrativa do Município, definido pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Importa destacar, ainda, que o projeto está em sintonia com a Lei Orgânica do Município, a qual, em seu art. 160, incisos I e III, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em território municipal, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo proposto, que inclui a previsão de multa, visando não só penalizar o infrator da lei, como também conferir efetividade à norma.

Destaque-se que o valor da multa é mera sugestão, cabendo sua revisão pelas Comissões de Mérito competentes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0219/2014.

Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º As "Lan Houses", Cyber Cafés e demais estabelecimentos que disponham de computadores para uso no local ou que estejam à disposição da população para locação, deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: utilizar computador sem moderação pode causar dependência e problemas psicológicos Utilize com Moderação"

Art. 2° Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, no mesmo ambiente em que se encontram os computadores.

Art. 3° O não cumprimento desta lei implicará ao infrator multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

Eduardo Tuma - PSDB - Presidindo

George Hato - PMDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Floriano Pesaro - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2014, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.